



A INSUFICIENTE REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA PARA O FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Diogo Dal Magro*
Jéssica Cndy Kempfer**

Resumo:

O presente artigo parte da problemática: qual a forma de repressão estatal brasileira relativa às fake news? Como provável hipótese de pesquisa tem-se que o Estado brasileiro não tem sido eficiente em dirimir este problema, carecendo de regulamentação específica. O objetivo geral consiste em analisar a atuação do Estado em relação à contenção de fake news. Para tanto, utilizou-se o método de procedimento dedutivo e o de pesquisa bibliográfico. Como conclusão, percebe-se que o Estado brasileiro não consegue alcançar o fenômeno das fake news e a repressão acaba ficando a cargo da iniciativa privada.

Palavras-chave: Fake News; Poder Estatal Brasileiro; Regulamentação Estatal; Internet; Globalização.

THE INSUFFICIENT BRAZILIAN REGULATION FOR THE FAKE NEWS PHENOMENON

Abstract:

This article starts from the problem: what is the form of Brazilian state repression related to fake news? As a probable research hypothesis, the Brazilian State has not been efficient in resolving this problem, lacking specific regulations. The general objective is to analyze the State's performance in relation to the containment of fake news. For that, the deductive procedure method and the bibliographic research method were used. As a conclusion, it is clear that the Brazilian State is unable to achieve the phenomenon of Fake News and the repression ends up being left to the private sector.

Keywords: Fake News; Brazilian State Power; State Regulation; Internet; Globalization.

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização e o advento da internet, as tecnologias de informação e comunicação se tornaram cada vez mais acessíveis e mais modernas. Todavia, essa evolução traz consigo problemas, principalmente no que tange à circulação das informações no meio

* Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, sendo Taxista PROSUP/CAPES (2021/2022). Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (2016-2020). Bolsista MITACS (2019), tendo desenvolvido pesquisas no projeto "Démocratie digitale (digital democracy) en contexte de rapports linguistiques complexes", na Université de Moncton (Canadá). Advogado. E-mail: diogodalmagro@gmail.com.

** Mestra em Direito e professora do Curso de Direito da Ulbra/RS. E-mail: jessicakempfer@gmail.com.

digital. A utilização da internet para disseminar boatos é um problema real e atual, que tem causado danos, às vezes irreversíveis, para as sociedades democráticas.

O fenômeno das *fake news*, embora não seja contemporâneo, tem se intensificado a partir das eleições dos Estados Unidos da América de 2016, quando um dos principais apoiadores do então candidato Donald Trump, o empresário Steve Bannon, presidente-executivo do jornal Breitbart News, passou a divulgar manchetes com conteúdo voltado à extrema direita norte-americana. A situação despertou o olhar dos críticos, que passaram a encarar as manchetes como sendo hipótese de distorção de informações, além de que as veiculações se aproximavam ou até mesmo cruzavam o limite do que passou a se chamar discurso de ódio.

Em vista disso, este artigo parte da seguinte problemática de pesquisa: qual a forma de repressão estatal das *fake news* no cenário brasileiro? Como provável hipótese de pesquisa, tem-se que o Estado brasileiro não tem sido eficiente em dirimir este problema, carecendo de regulamentação específica. Essa hipótese é verificada a partir dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, porém, sem apresentar andamentos significativos.

O objetivo geral consiste em analisar a atuação do Estado em relação à contenção de *fake news*. Como objetivos específicos tem-se: conceituar *fake news* e contextualizar o fenômeno na realidade brasileira; analisar a relação do fenômeno das *fake news* com a evolução das redes sociais e o acesso à internet; e analisar as formas estatais de contenção. Para tanto, utilizou-se o método de procedimento dedutivo e o método de pesquisa bibliográfico.

2 O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO NO BRASIL

O mundo está mais interligado em suas relações políticas, sociais, econômicas e culturais devido a influência do fenômeno da globalização que, conforme entende Bauman (1999), pretende uniformizar estas esferas da atividade humana, acabando por modificar a vida dos indivíduos em sociedade, principalmente pela facilidade do acesso à informação e a um conjunto de dados cada vez mais disponíveis nos ambientes digitais.

A partir da revolução tecnológica, neste contexto, e impulsionada por este fenômeno, para Giddens (1991), os países se depararam com a necessidade de inserirem-se em um



sistema internacional profundamente influenciado pela tecnologia. Para isso, os governos pretenderam, por meio de iniciativas, acelerar o processo de inclusão digital e a popularização do uso de computadores.

O Brasil sempre acompanhou (à sua maneira e com seus percalços) as evoluções na tecnologia de informações e este processo se iniciou logo nos primeiros anos do século XX. Conforme Lemos e Marques (2012), a partir do desenvolvimento da radiocomunicação nos anos 30 e sua implantação em âmbito nacional, o Brasil inicia um processo de inclusão e monitoramento das tecnologias de informação, acompanhando uma tendência mundial para a época. Neste liame, os investimentos em ciência e tecnologia pelo governo federal proporcionaram a expansão dos computadores e “[...] formular conceitos e políticas de ciência e tecnologia voltadas ao fomento da produção do “conhecimento de ponta” demanda um trabalho interdisciplinar que vai além de uma visão técnica ou científica.” (CARVALHO, 2018).

Os avanços advindos da tecnologia da informação influenciaram na atividade pública brasileira, onde “[...] as mudanças ocorridas nas últimas décadas, sobretudo os avanços tecnológicos, têm relevância nos setores públicos e privados, bem como nos contextos sociais, políticos e econômicos” (PEREIRA E SILVA, 2009). A evidência clara disto foram as eleições presidências de 2018 e as eleições municipais de 2020, nesta última, especialmente, haja vista a realidade vivenciada pela pandemia da Covid-19, que trouxe como necessidade a reformulação de estratégias de campanhas políticas.

A evolução das iniciativas estatais referentes à inclusão digital começa logo no início do século XX com o surgimento da rádio comunicação (que englobam a radiotelefonia e a radiotelegrafia), iniciando aí o percurso histórico de iniciativas estatais. No compreender de Lemos e Marques (2012), desde o Decreto nº 3.296, de 1917, voltado para afirmar a exclusiva competência do Governo Federal nos serviços radiotelegráfico e radiotelefônico no território brasileiro, até a última década do século XX, percebe-se uma forte marca da centralização dos serviços de telecomunicações nas mãos do Estado brasileiro. Note-se, contudo, que à época os veículos de informação legalmente estabelecidos passavam pelo crivo governamental. A informação era controlada e, por muitas vezes, censurada, em especial durante as décadas de 1960 e 1970, quando o país passou pelo regime militar.

O processo de inclusão digital brasileiro não parou por aí. A partir da revolução tecnológica, neste contexto, impulsionada pelo fenômeno da globalização, o Brasil se deparou



com a necessidade de se inserir em um sistema internacional profundamente influenciado pela tecnologia e pelas novas formas de comunicação por ela trazidas. O tema da inclusão digital está presente em políticas públicas governamentais desde 1999, quando o governo lançou o “Programa Sociedade da Informação” que culminou no Livro Verde em 2000 (TAKAHASHI, 2000).

As iniciativas para acelerar este processo continuaram com vários programas do governo federal, os quais possuíam um claro objetivo de combate à exclusão digital com a popularização do uso de computadores. Frente a isso, o projeto Computadores para Todos (2005-2008) foi lançado tendo como objetivo reduzir os preços dos computadores para facilitar o acesso à toda a população (QUEIROZ, 2008). O que se pretendia não era, por óbvio, apenas a inclusão pura e simples dos cidadãos como consumidores, mas a formação de sujeitos plenos que participam do mundo contemporâneo enquanto seres éticos, autônomos e com poder de decisão (PRETTO, 2001).

A ideia da inclusão digital brasileira está alicerçada na perspectiva de oportunizar condições para que os sujeitos sejam capazes de participar, questionar, produzir, decidir, transformar, tornando-se parte integrante da dinâmica social, em todas as suas instâncias. (BONILLA, 2009). Seguindo essa linha, já no início dos anos 2000, a atenção do governo para ampliar a quantidade de cidadãos que utilizam a internet como consumidores era primordial. O projeto, inicialmente pensado para a educação, se voltava mais e mais para o mercado sob a lógica de que para haver mercado, é necessário que haja consumidores. E o consumidor de serviços via comércio eletrônico precisa ter acesso, direto ou indireto, à internet, bem como estar capacitado a fazer uso da rede. (TAKAHASHI, 2000).

Em 2008 o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIBR) realizou uma completa pesquisa em todo o país, denominada “Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil 2008”, com o intento de mapear o uso de tecnologias de informação no país e lançou seus resultados em 2009, onde se verificou que quase metade dos brasileiros já haviam tido acesso à rede de alguma forma. Na época, crescia o número dos cidadãos com acesso à rede em banda larga, em detrimento a via discada, em especial nos centros metropolitanos. Entre os que usavam a rede, 16% já haviam realizado transações comerciais via internet (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2009).

Oito anos mais tarde, foi realizada pesquisa pelo PNADCTIC (2016) “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação”,



que dispõe sobre o uso da internet. Segundo a pesquisa, 48,1 milhões de residências possuíam acesso à internet, o que representava 69,3% dos domicílios. Como bem destaca a pesquisa, em 97,2% dos domicílios em que havia acesso à Internet, o celular foi utilizado para esse fim. No que se refere aos equipamentos utilizados para o uso da internet, o PNADCTIC (2016) disserta que em 38,6% das residências o celular foi o único equipamento usado para acessar a internet. Em segundo, vinha o computador: ele foi o único meio de acesso em apenas 2,3% das residências com internet, embora estivesse presente em mais da metade (57,8%) desses domicílios.

Em linhas gerais, o Brasil chegou na segunda década deste século com a metade de sua população acessando a internet de alguma forma (seja de casa, do trabalho, do celular, da escola, mesmo que não possua computador próprio). Dados da “Pesquisa brasileira de Mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira”, produzida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (BRASIL, 2015), demonstram que 49% dos indivíduos usam a rede com alguma frequência. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE também aponta percentual similar: 49,4%. No levantamento anual TICs e Domicílios do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br), esse índice havia atingido os 51% ainda em 2012 e chegou em 2013 com 58%.

Além do percentual de usuários, outra forma de medir o acesso é a identificação da proporção de residências conectadas (isto é, conexão em casa excluindo-se acesso por celular). Este índice demonstra qual o grau de exposição dos usuários a um tipo de acesso mais estável, privativo e doméstico, que representa melhores experiências de navegação, sendo um sinal de enraizamento do acesso nos lares. Segundo dados do IBGE, em 2018, a internet era utilizada em 79,1% dos domicílios brasileiros. Um crescimento considerável, se comparado ao ano de 2017, onde o índice era de 74,9%. A maior parte desses domicílios fica concentrada nas áreas urbanas das Grandes Regiões do país.

Nas residências em que não havia utilização da internet, os motivos que mais se destacaram para a não utilização foram: falta de interesse em acessar a internet (34,7%); o serviço de acesso à internet era caro (25,4%); e nenhum morador sabia usar a internet (24,3%). Dentre os domicílios localizados em área rural, um dos principais motivos da não utilização da internet continua sendo a indisponibilidade do serviço (20,8%) (IBGE 2018).

Entre os brasileiros com 10 anos ou mais de idade, a utilização da internet subiu de 69,8%, em 2017, para 74,7%, em 2018, segundo dados coletados no período de referência da



pesquisa. Assim como nos dois anos anteriores, os menores percentuais de pessoas que utilizaram a internet foram observados na Região Nordeste (64%) e na Região Norte (64,7%) (IBGE, 2018).

No ano de 2018, em 99,2% dos domicílios que havia acesso à internet, o telefone móvel celular era utilizado para este fim. O uso do telefone celular já está próximo da totalidade dos domicílios como o meio principal de acesso à internet. O percentual de utilização do microcomputador nos domicílios em que havia acesso à Internet vem em seguida, com 48,1% (IBGE, 2018).

Com essas medidas, em 2020 uma pandemia foi anunciada, o vírus viajou o mundo, se instalou nos corpos, milhares de pessoas ficaram gravemente doentes, o sistema de saúde de países ricos e pobres entrou em colapso. O comércio, as escolas, as práticas esportivas, as atividades culturais, os encontros, os contatos, as conversas e os afetos foram interrompidos. Desse modo, professores e alunos matriculados em cursos antes presenciais, migraram para atividades educacionais em rede. Conectados, profissionais da educação produzem e distribuem conteúdos, acompanham, orientam, avaliam e estimulam seus alunos.

Entretanto, essa realidade online faz parte do mundo como ele deveria ser: uma ciberdemocracia de trocas livres e igualitárias. O isolamento social criativo é para poucos, para os que têm moradias adequadas e dignas, em espaços bem urbanizados, com renda suficiente e conexão de Internet estável e veloz.

A globalização agrega, mas também promove uma imensa desigualdade social, econômica, cultural e educacional para uma maioria de empobrecidos e miseráveis que experimentam, de muitas e cruéis maneiras, as renovadas formas das exclusões que empurram regiões e populações inteiras para as margens sangrentas das necessidades básicas de sobrevivência. Vive-se entre contradições políticas e econômicas, em meio a uma conjuntura globalizada adversa, agressiva e imensamente excludente (SANTOS, 2008).

A pandemia da Covid-19 escancarou as desigualdades sociais em toda parte, especialmente no Brasil. Estas desigualdades sociais também são acompanhadas de exclusão digital. O acesso à internet continua desigual no País. No Brasil, praticamente metade da população não tem acesso à Internet ou tem acesso limitado e instável. As desigualdades no acesso e usos da internet em muitas áreas urbanas periféricas e zonas rurais reforçam as diferenças marcadas por vulnerabilidades sociais. Com tantas limitações para acessar e usar a internet, estudantes das favelas não conseguem estudar (SABÓIA, 2020). O IBGE (2018)



apontou que enquanto 92% da classe média está conectada, apenas 48% da população de baixa renda, Classes D e E, têm algum tipo de acesso à internet, quase sempre via celular. Os desafios para a inclusão digital ainda são imensos no País.

Os indicadores brasileiros demonstram que o acesso à internet está disponível para parte da população (não para todos os brasileiros), principalmente nos centros urbanos e nas classes A, B e C (com maior inserção qualitativa nas classes mais altas) (IBGE, 2018).

Tecnicamente, o acesso à Internet no Brasil está massificada neste momento (ou seja, é disponível para um grande número de pessoas), mas não está universalizada (não chega a todo e qualquer cidadão). E embora documentos governamentais e leis recentes como Marco Civil da Internet afirmem a importância pública do acesso para todo o cidadão, o país não criou mecanismos capazes de tornar a universalização ainda uma realidade.

Pesquisas como as descritas acima denotam a utilização em massa de aparelhos portáteis conectados à internet e que sejam capazes de comportar aplicativos de rápido carregamento e de fácil acesso às informações. Contudo, a internet embora ao alcance da mão, é paradoxal: de um lado, oferece a livre circulação com a possibilidade de expressão garantindo a liberdade do pensamento; de outro, a mesma é permeada por diversas formas de controle através de algoritmos e ferramentas que determinam e condicionam os internautas sobre o que irão ver.

O fácil manuseio de tais dispositivos, bem como seu aporte de aplicativos e redes sociais criadas justamente para aproximar e quebrar as barreiras que a distância impõe, juntamente com a possibilidade de conectar milhões de pessoas em torno da informação, também gera problemas.

3 REDES SOCIAIS VIRTUAIS E O WEBJORNALISMO

Um conceito para redes sociais pode ser extraído a partir da compreensão destas como meio de possibilidades que se estabelece através da interação digital pelos seus usuários. O ambiente digital de interação tem extravasado os limites da interação pura e simples como forma de relação. Enquanto possibilidade de comunicação e informação, está modificando a maneira como as pessoas se relacionam, aprendem e se comunicam (SANTOS; SANTOS, 2014).

Estudar a informação através das redes sociais significa considerar as relações de poder que advêm de uma organização não-hierárquica e espontânea e procurar entender até que ponto a dinâmica do conhecimento e da informação interferem nesse processo. As interações virtuais são construídas no cotidiano e com a criação das redes sociais o modo de se comunicar se sofisticou, principalmente em grupos de Whatsapp, Instagram e Facebook. Uma das características desta grande rede global são os sofisticados aparatos tecnológicos utilizados na comunicação de massa que, para Ianni (2001, p. 119), “[...] rompem ou ultrapassam fronteiras, culturas, idiomas, religiões, regimes políticos, diversidades e desigualdades socioeconômicas e hierarquias raciais, de sexo e idade.”

As redes sociais são transnacionais e interligam pessoas de diferentes idades, nacionalidades, credos e raças. Elas representam homens, mulheres, pessoas de diferentes nacionalidades, localidades, idades, influências, entre outras. Nesta seara, os números de participantes das redes sociais virtuais têm crescido em progressão aritmética, tomado proporções globais e com características multiculturais (CARVALHO, 2018). Assim, com a acessibilidade às redes sociais e a conexão com a internet, os meios de comunicação tradicionais como jornais impressos tendem a se adaptar às novidades tecnológicas a fim de atingir o maior número possível de leitores e, assim, garantir a lucratividade e promoção de seus conteúdos, apelando, inclusive, para a publicidade de notícias.

No Brasil, são inúmeros portais de notícias que pipocam entre abas e links na internet. Muitos deles (os maiores) são patrocinados e patrocinam ou impulsionam seu conteúdo através de pagamento às plataformas digitais para que seu “furo de notícia” fique visível aos leitores que pesquisam sobre o assunto na internet. A possibilidade de fazer chegar os conteúdos aos computadores e *smarthphones* dos consumidores abriu novos canais, mas criou igualmente a oportunidade de lançar novos formatos jornalísticos cada vez mais apelativos, especialmente por meio da publicidade programática e as técnicas de *clickbait*.¹

O jornalismo tem sido alvo de críticas e de espalhar notícias falsas, principalmente em sua forma digital que alcança um número maior de leitores. Aliado ao fenômeno da inclusão digital brasileira, bem como da presença maciça da população em redes sociais, o jornalismo web com suas informações é, talvez, o maior produtor de *fake news* dentro do

¹ “Clickbait refers to a certain kind of web content advertisement that is designed to entice its readers into clicking an accompanying link. Typically, it is spread on social media in the form of short teaser messages that may read like the following examples: A Man Falls Down And Cries For Help Twice. The Second Time, My Jaw Drops; 9 Out Of 10 Americans Are Completely Wrong About This Mind-Blowing Fact; Here’s What Actually Reduces Gun Violence.” (POTTHAST; KÖPSEL; STEIN; HAGEN, 2016, p. 810).



ambiente digital do Brasil, como registram Delmazo e Valente (2018). Além disso, a ampliação do consumo de notícias por sites de redes sociais também fomenta um novo tipo de concorrência com as mídias tradicionais.

Aqui, pode-se perceber a existência de duas liberdades distintas: a de expressão e a de comunicação. A primeira tem como premissa a manifestação de pensamentos, ideias, crenças, entre outros; enquanto a segunda diz respeito à disseminação de fatos e notícias (FARIAS, 2001)². Para Sarlet (2012), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não utiliza o vocábulo “liberdade de expressão” como sendo um gênero, o qual englobaria outras tantas manifestações específicas, como a liberdade de comunicação e correlata a ela a liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa³ apresenta uma importância ímpar desde o iluminismo, pois seu intuito era retirar do Estado a centralidade de seus segredos, vez que a figura do monarca por vezes confundia-se com o Estado. Com as mudanças ocorridas no sistema político após o século XIX, a imprensa adquiriu a função de fiscalizar as atividades estatais, bem como passou a ser o meio que possibilita ao indivíduo a divulgação de suas ideias e pensamentos (NUNES, 2010).

A liberdade de imprensa (e de comunicação) tem a função de imprimir e publicizar a ideia através dos veículos de comunicação. Por tal razão, a liberdade de imprensa está intimamente ligada ao funcionamento dos meios de comunicação e, até mesmo, à existência da imprensa.⁴ Sendo que dessas liberdades surge o problema do acesso à informação.

² Assim, com a locução liberdade de expressão e comunicação pretende-se aqui aludir a um direito fundamental de dimensão subjetiva (garantia da autonomia pessoal) e institucional (garantia da formação da opinião pública, da participação ativa de todos no debate público, do pluralismo político e do bom funcionamento da democracia) assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (liberdade de expressão), bem como na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações (liberdade de comunicação) (FARIAS, 2001, p. 45).

³ O conceito de imprensa abarca tradicionalmente todos os produtos impressos aptos e destinados à divulgação. Da imprensa fazem parte não só obras impressas de publicação periódica, mas também aquelas obras que são de impressão única, publicações não só de acesso geral, mas também publicações internas a grupos. Além disso, as leis de imprensa dos Estados federados qualificam entretanto como obras impressas também os suportes de áudio e vídeo. Desta forma, estas leis tomem em linha de conta a transformação técnica e social, que também é importante para o âmbito de proteção da liberdade de imprensa (PIEROTH; SCHLINK, p. 271 apud GADELHO JUNIOR, 2014, p. 47).

⁴ O trabalho da imprensa, portanto, além de promover o acesso à comunicação cotidiana, ainda precisa – caso queira manter sua conformação com os princípios iluministas – cuidar para que essa divulgação contemple todos os aspectos relacionados aos fatos para não desqualificar algo que “[...] está na base da legitimação do jornalismo até hoje: o postulado iluminista de esclarecer os cidadãos”, como reitera a autora. Isso é fundamental, pois é assim que se garante uma análise equilibrada. Tal questão, porém, transformou-se no principal problema do programa de trabalho da mídia, como veremos adiante. É importante registrar, desde



(MARQUES, 2018) O direito à informação não se mostra como um direito individual, tampouco um simples direito profissional, mas sim um direito coletivo (SILVA, 2002).

Informação se refere ao conjunto de condições e modalidades disponibilizadas para a difusão de ideias, notícias, ideologias ou qualquer elemento de opinião (SILVA, 2002). Toda informação possui um valor intrínseco e um propósito. Não se pode afastar o valor não mensurável da informação, aquele valor que não se mede em capital ou recursos à informação não financeiros, mas sim em capital humano. A sociedade como um todo deve ter acesso à informação com o propósito de engrandecimento criativo e intelectual dos cidadãos, além de criar formas de entretenimento e se tornar útil aos propósitos pessoais de cada um, bem como demonstrar de forma clara e pública as decisões tomadas pelo Estado.

Informação é poder. E o poder pode ser prejudicial em certos casos, principalmente em relação à rapidez com que as novas tecnologias são introduzidas na sociedade em busca do conhecimento. Em primeiro lugar, nota-se a ampliação das formas de conexão entre indivíduos e entre indivíduos e grupos. Esse aspecto proporciona a horizontalidade da comunicação e, portanto, a ruptura com o aspecto característico dos meios de comunicação tradicionais que se organizavam a partir da relação entre um emissor e muitos receptores.

Nesse sentido, a internet proporciona, em primeiro lugar, a multiplicidade e heterogeneidade das conexões. Cada ponto da rede pode realizar conexões infinitas com múltiplos pontos descentralizados, um rizoma geolocalizável de ocupação de espaços, que estão em constante movimento, dado que vive-se em um presente “tagueado”. Como o vivenciar é líquido e, no minuto seguinte, vivencia-se outra postagem, o tempo necessário para o cérebro verificar a veracidade do fato narrado fica prejudicado, pois na maioria das vezes, só para citar um exemplo, os consumidores compartilham a informação apenas pelo título, sem dar o trabalho de ler o texto completo ou mesmo verificar a fonte de informação (FERRARI, 2017). E é justamente essa “falta de tempo” para verificação das informações que deu margem para o crescente fenômeno da desinformação e das *fake news*.

4 FAKE NEWS E O CONTROLE BRASILEIRO

logo, que tal premissa tem que estar, no mínimo, no horizonte de possibilidades daqueles que realizam esse trabalho (VEIGA, 2018, p. 27-28).





O Marco Civil da Internet é um dispositivo jurídico que inseriu ainda mais o Estado brasileiro no contexto da sociedade de informação e estabeleceu o *modus operandi* dos serviços de internet no país. Já no artigo 1º, esta lei estabeleceu os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014). O uso da internet no país é norteado por um conjunto de regras e princípios que visam assegurar aos indivíduos a liberdade de expressar o seu ponto de vista, sejam estes favoráveis ou não a determinados temas.

A argumentação de “liberdade de expressão” é parte que integra o discurso das *fake news* e, por meio dessa técnica, o locutor defende seu ponto de vista sobre um determinado tema, com o intuito de persuadir o receptor da mensagem. Com o surgimento do modelo político democrático na antiga Grécia, tornou-se necessário o domínio do discurso argumentativo, já que a liberdade de expressão era assegurada e a defesa de teses, ideias e opiniões ocorriam em praças públicas sob os olhares e atenção dos cidadãos. O objetivo do texto argumentativo, no contexto das *fake news*, sempre será o mesmo: persuadir o receptor a um determinado ponto de vista que outrora o mesmo não reconhecia ou não aceitava. As *fake news* deixam a sociedade inserida em um dilema sobre o que é verdadeiro ou falso, contribuindo para a perpetuação do quadro de desinformação.

De forma mais explícita, pode-se identificar e exemplificar as *fake news* como “[...] histórias fabricadas, boatos, manchetes inverídicas espalhadas de forma irresponsável para os indivíduos” (DELMAZO e VALENTE 2018, p. 3).⁵ A difusão desse tipo de notícias é feita por motivos específicos, geralmente políticos, econômicos ou ideológicos.

Os fatores que influenciam a disseminação de notícias falsas são a sua origem, o grau de credibilidade das pessoas que a disseminaram ou que a referendaram, bem como a quantidade de pessoas que estão disseminando a informação. O público mais influenciado pelas *fake news* tende a ser indivíduos com baixo acesso à ferramentas que possam esclarecer se uma informação é verídica ou falsa. Neste contexto, estes acabam retransmitindo-a para os seus próximos e a informação se alastra oralmente entre camadas da população de menor instrução e informação.

A Revista Science divulgou uma pesquisa em março de 2018 sobre a propagação de notícias falsas na internet. Após analisar três milhões de compartilhamento no Twitter entre

⁵ O Cambridge Dictionary define notícias falsas como “histórias falsas que parecem ser notícias, espalhadas na internet ou usando outra mídia, geralmente criada para influenciar visões políticas ou como uma piada.” (Tradução livre) (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2020).

2006 e 2007, alguns cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts concluíram que informações adulteradas possuíam uma probabilidade de disseminação 70% maior que as notícias factuais devido a suas características intrínsecas que as torna mais atrativas (CASTRO 2018). Em verdade, existem motivos econômicos intrínsecos à disseminação de conteúdos inverídicos nas redes sociais: há um mercado extremamente lucrativo por traz de toda esta problemática social.

O Marco Civil da Internet (2014) permite que empresas como o Facebook e Twitter adotem políticas para manutenção ou remoção de determinado conteúdo, caso a informação ofenda os termos de uso das plataformas. Além disso, estabelece que a plataforma remova os dados em caso de decisão judicial que assim o determine.

A disseminação de *fake news* se tornou um grande desafio para a gestão pública brasileira. Se, por um lado, ter acesso à informação é a maneira que a população tem para exercer sua cidadania, não contestar e não verificar a veracidade das informações que são veiculadas pelos meios de comunicação, principalmente pela internet, aumenta a proliferação de notícias falsas e fragiliza a soberania popular.

No Brasil inexistente legislação específica relativa à repressão de *fake news*. A responsabilidade é pouco tratada pelo Marco Civil da Internet (2014). No âmbito civil, o assunto acaba caindo na classificação geral dada pelo artigo 927 do Código Civil, relativo à responsabilidade na reparação de danos. Além disso, o judiciário não considera a prática de espalhar notícias falsas crime por impossibilidade principiológica-processual, salvo se as *fake news* forem instrumentos de calúnia, injúria ou difamação. Neste aspecto, estas podem ser consideradas como crime contra a honra ou crime eleitoral se, ao denegrir o caráter dos candidatos, influenciarem no resultado dos pleitos eleitorais.

Recentemente, as duas grandes empresas de redes sociais, Facebook e Twitter, anunciaram mudanças significativas para barrar a disseminação da *fake news*. Entretanto, a preocupação com o assunto é generalizada e as medidas para resolver esse problema estão sendo tomadas não só por essas duas companhias, mas também pelas principais empresas de mídia do Brasil e do mundo. Andando junto a estas iniciativas, tem-se o fenômeno *fact checking*⁶, encabeçado pela iniciativa privada com a finalidade de checagem de fatos.⁷

⁶ O método de *fact-checking* do Aos Fatos funciona da seguinte maneira: “Diariamente, jornalistas de Aos Fatos acompanham declarações de políticos e autoridades de expressão nacional, de diversas colorações partidárias, de modo a verificar se eles estão falando a verdade. Para isso, adotamos uma fórmula com sete etapas para realizar nossas checagens. 1) Seleccionamos uma informação pública a partir de sua relevância — seja porque uma autoridade pública a endossou, seja porque tem alto engajamento nas redes sociais. 2) Consultamos quem



Contudo, percebe-se que no Brasil as iniciativas são eminentemente privadas, o que torna difícil a repressão deste tipo de conteúdo. O governo tem legislado sobre o tema, mas os projetos não passam da fase de proposta. No país, o Projeto de Lei nº 2630/2020, mais conhecido como o PL das *fake news*, foi aprovado no Senado e tramita na Câmara dos Deputados.

Em muitos dos projetos, o foco está tão somente no âmbito eleitoral e na criminalização com sanções definidas que visam reduzir ou amenizar os efeitos causados pelo ato delituoso. Em diversas vezes, a parte civil não é sequer contemplada no texto legal ou na própria justificativa dos projetos. Outro fato interessante destacar é que somente de 2018 (ano eleitoral com escolha dos cargos legislativos e executivos no país) em diante é que a relevância das notícias e informações falsas foram notadas.

De acordo com a pesquisa do Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (2020), 74% da população brasileira está exposta às notícias falsas e aos danos que elas podem causar. Em 2020, a saúde estava entre os principais alvos das *fake news* no campo das políticas públicas.

Nesta disputa de informações, cabe aos gestores de políticas públicas a tarefa de zelar pela impessoalidade e pelas evidências científicas nas decisões públicas, agindo com imparcialidade na defesa do interesse público. E mais, regulamentar.

5 CONCLUSÃO

divulgou a informação primeiro para checar sua veracidade. 3) Uma vez confirmada a origem da desinformação, procuramos por fontes de origem confiável para conferir se a mensagem confere. 4) Se há necessidade, consultamos fontes oficiais, para confirmar ou refutar a informação. 5) Se ainda não for suficiente, consultamos fontes alternativas, que podem subsidiar ou contrariar dados oficiais. Registramos, de modo acessível, no texto. 6) Contextualizamos. 7) Classificamos a declaração com uma das sete categorias: VERDADEIRO, IMPRECISO, EXAGERADO, CONTRADITÓRIO, INSUSTENTÁVEL, DISTORCIDO ou FALSO.” (AOS FATOS, 2020).

⁷ “In short, the tendency to equate (putative) inaccuracies with lies may stem from the premise of the entire fact-checking enterprise: not merely that there is an objective reality (a premise with which we agree), but that it is so unambiguous that journalists who are not even specialists on a given matter can easily discover the objective truth about it. This is not to say that the job should be farmed out to specialists; specialists can disagree, and the methods of social science are not firmly enough grounded in objective reality to make a consensus of experts a reliable barometer of truth. It is instead to say that fact checking ignores the most important objective reality of politics: namely, that all the facts discussed in politics are ambiguous enough to make for legitimate doubt. This is especially true, though, of “facts” about the future.” (USCINSKI; BUTLER, 2013, p. 172).



O mundo se transformou em decorrência do fenômeno da globalização. Neste sentido, a utilização da tecnologia da informação nas diversas áreas das atividades humanas é fator de mudança de paradigma e do próprio modo de vida dos indivíduos. A informação, no contexto da globalização, se tornou uma mercadoria que pode ser consumida indefinidamente, e está ao alcance de todos pela rede mundial de internet.

Relativamente ao objetivo geral desta pesquisa, constatou-se, primeiramente, que as *fake news* são notícias falsas disseminadas, em especial através de redes sociais, com o intuito de promover a desinformação e que as principais vítimas destas são usuários pouco atentos.

Demonstrou-se que o Estado não se mostra preparado para a repressão desta prática, uma vez que inexistente tipificação legal relacionada a “espalhar notícias falsas”. Hoje, a responsabilização se dá através de leis e artigos gerais como os relacionados aos crimes contra a honra e a responsabilidade civil.

Por este motivo, a hipótese apresentada resta confirmada, uma vez que se percebe que o Estado não consegue regulamentar o fenômeno das *fake news* e a repressão acaba ficando a cargo da iniciativa privada.

REFERÊNCIAS

AOS FATOS. Nosso Método. 2020. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/nosso-m%5B%C3%A9%5Dtodo/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BAUMAN. Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BONILLA, Maria Helena Silveira. Inclusão digital nas escolas. In: PINHEIRO, Antonio Carlos Ferreira; ANANIAS, Mauricéia (Org.). **Educação, direitos humanos e inclusão social: histórias, memórias e políticas educacionais**. João Pessoa: Editora universitária da UFPB, 2009, p. 183-200.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 16 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 16 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>.

Acesso em: 08 mar 2021.

CAMBRIDGE DICTIONARY. 2020. Cambridge University Press. Disponível em

<https://dictionary.cambridge.org>. Acesso em 16 abr. 2021.

CARVALHO, Mariana Freitas Caniello de; MATEUS, Crislielle Andrade. **Fake news e desinformação no meio digital: análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação**, 2018. Disponível em: [portaldeperiodicos.eci.ufmg.br > index.php > moci > article > download](http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/moci/article/download). Acesso em: 19 out. 2020.

CASTRO, Fábio. **'Fake News têm 70% mais de chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo**. 2018. Disponível em:

<https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapidoque-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>. Acesso em: 07 nov 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil** : TIC Domicílios e TIC Empresas 2008.

Alexandre F. Barbosa (coord.) Karen. Brito (trad.) São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-2008.pdf>.

Acesso em: 01 jan. 2021.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. **Fake news nas redes sociais online:**

propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo* nº 32, vol. 18, nº 1. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/43903>. Acesso em 16 abr. 2021.

FARIAS, E. P. D. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. Florianópolis: [s.n.], 2001. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>>. Acesso em: 1º abril 2019. Tese [doutorado] - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Acesso em 16 abr. 2021.

FERRARI, Pollyana. **RAZÓN Y PALABRA-Primera Revista Electrónica en Iberoamérica Especializada en Comunicación** – Vol. 21, No. 2_97.abril-junio.2017.ISSN: 1605-4806406-422pp.2017.

GADELHO JUNIOR, D. **Liberdade de informação jornalística e o papel circundante do Estado**. São Paulo: [s.n.], 2014. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11022015-134910/pt-br.php>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.





IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2016. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 16 abr. 2021.

LEMOS, André. (Ed.). **Cidade digital: portais, inclusão e redes no Brasil**. Salvador: Edufba, 2007.

MARQUES, R. S. **A mídia e a lei: análise compara das políticas de regulação dos meios de comunicação no Brasil e Argentina no início do século XXI**. Porto Alegre: [s.n.], 2018. Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

MARQUES, R. S. **A mídia e a lei: análise compara das políticas de regulação dos meios de comunicação no Brasil e Argentina no início do século XXI**. Porto Alegre: [s.n.], 2018. Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislane Santos. **As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas. Ano 7, nº 8, jul/dez 2009. ISSN 2358-1212. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935>. Acesso em: 14 abr. 2021.

POTTHAST, Martin; KÖPSEL, Sebastian; STEIN, Benno; HAGEN, Matthias. Clickbait Detection. *Lecture Notes In Computer Science*, [S.L.], p. 810-817, 2016. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-30671-1_72.

PRETTO, Nelson De Luca. **Sociedade da Informação mas... que sociedade?! . 2001**. Disponível em: <http://www.ufba.br/~pretto>. Acesso em 14 abr. 2021.

SANTOS, Valmaria ; SANTOS, José. **As redes sociais digitais e sua influência na sociedade e educação contemporâneas**. Holos, vol. 30, ano 6. p.307-328, 2014.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais em espécie. In: MITIDIERO, L. G. M. E. D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 349-703.

SILVA, J. A. D. Curso de direito constitucional. 20ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da Informação no Brasil: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia. 2000**. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

VEIGA, A. **Leis de Imprensa no Brasil Republicano: a disputa entre jornais e governos na regulação do trabalho jornalístico**. Porto Alegre: [s.n.], 2018. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001075181&loc=2018&l=7aaa24079a0a79a6>. Acesso em: 14 abr. 2021.





USCINSKI, Joseph E.; BUTLER, Ryden W.. The Epistemology of Fact Checking. **Critical Review**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 162-180, jun. 2013. Informa UK Limited.
<http://dx.doi.org/10.1080/08913811.2013.843872>. Acesso em: 14 abr. 2021.

